



PARECER 1 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 211/2016, que "susta os efeitos do Decreto nº 37.332, de 12 de maio de 2016, que estabelece procedimento para o cadastramento e a exploração do serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal, e dá outras providências".

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATORA: Deputada CELINA LEÃO

I – RELATÓRIO

O Deputado Delmasso apresentou o Projeto de Decreto Legislativo nº 211/2016, que "susta os efeitos do Decreto nº 37.332, de 12 de maio de 2016, que estabelece procedimento para o cadastramento e a exploração do serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal, e dá outras providências".

Sustenta o Autor da proposição que o Decreto nº 37.332/2016, ao tratar de novas autorizações para o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares, viola o disposto no art. 3º da Lei nº 2.819/2001, que prevê que novas autorizações somente serão concedidas mediante estudos efetuados pelo DETRAN/DF e representantes da categoria, o que não teria ocorrido na hipótese.

Portanto, haveria invasão de reserva legal, atraindo a incidência do inciso VI do art. 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

É o relatório.



II – VOTO DA RELATORA

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da CLDF, compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

O art. 60, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal prevê que compete privativamente à Câmara Legislativa do Distrito Federal sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, configurando crime de responsabilidade sua reedição.

O art. 56, XV, do RICLDF prevê que às comissões permanentes cabe propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, elaborando o respectivo projeto de decreto legislativo.

O parágrafo único do art. 56 do RICLDF prevê que a atribuição prevista no inciso XV do art. 56 não exclui a iniciativa concorrente de Deputado Distrital.

Nesse contexto, a autoria (deputado distrital) e a espécie normativa (decreto legislativo) estão adequadas.

Quanto à norma objeto de eventual sustação ou suspensão, trata-se de decreto, ato normativo expedido com fundamento no poder regulamentar, nos termos do art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Por fim, para falar-se em exorbitância de poder regulamentar, deve ser apontada a norma que teria sido afrontada. É dizer: a incidência do inciso VI do art. 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal pressupõe a indicação de qual lei distrital teria sido descumprida pelo Poder Executivo no exercício do poder regulamentar. O PDL 211/2016 aponta que o art. 3º da Lei nº 2.819/2001 teria sido afrontado.



Nesse contexto, a proposição é admissível.

O art. 63, III, alínea "j", do RICLDF prevê que compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e emitir parecer sobre o mérito da suspensão dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

O Decreto nº 37.332/2016 estabelece procedimento para o cadastramento e a exploração do serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal. O ato normativo contém 36 artigos, distribuídos em 9 capítulos: Disposições Preliminares, Definições, Regime de Exploração, Condutor, Veículos, Serviço, Relação do Autorizatório com o Poder Concedente, Controle e Fiscalização e Disposições Finais e Transitórias.

Primeiramente, cabe destacar que o questionamento trazido na presente proposição refere-se à concessão de novas autorizações. O decreto supostamente violador da lei trata, em sua quase totalidade, dos requisitos que devem ser observados pelos interessados em obter autorização. Portanto, não há que se cogitar de exorbitância do Poder Regulamentar desses dispositivos em relação ao ponto suscitado. Dentre os 36 artigos do decreto, o que trata de concessão de novas autorizações é o art. 30.

O art. 30 do Decreto nº 37.332/2016 dispõe que "*o DETRAN/DF emitirá novas autorizações aos interessados que comprovarem todos os requisitos exigidos neste Decreto e na legislação vigente, observando cronograma de serviço a ser emitido pelo setor competente*".

O *caput* do art. 3º da Lei nº 2.819/2001 dispõe que "*será realizado o recadastramento dos transportadores escolares de que trata esta Lei, e novas autorizações somente serão concedidas mediante estudos efetuados pelo DETRAN/DF e representantes da categoria*".



Do cotejo do art. 30 do Decreto nº 37.332/2016 com o *caput* do art. 3º da Lei nº 2.819/2001, fica patente que o Governador exorbitou seu poder regulamentar. O dispositivo de lei é categórico ao afirmar que novas autorizações deverão ser precedidas de estudos efetuados pelo DETRAN/DF e representantes da categoria. Portanto, admitir a legalidade do dispositivo do decreto significaria considerar legítimo que, enquanto a lei determina a necessidade de prévios estudos elaborados pelo DETRAN/DF e por representantes da categoria para novas autorizações, o decreto, regulamentando a lei, determina que, preenchidos os requisitos do decreto, o interessado teria direito assegurado à autorização. Flagrante, portanto, a ilegalidade desse dispositivo.

Cabe ressaltar que não há no decreto menção à realização, ou não, dos referidos estudos. Na proposição, o Autor sustenta que eles não foram feitos, mas não há documentação comprobatória nesse sentido. De todo modo, ainda que esses estudos tenham sido feitos, a concessão de novas autorizações não poderia ser automática (pelo simples preenchimento das exigências documentais previstas no Decreto nº 37.332/2016), mas condicionada às conclusões do estudo elaborado conjuntamente pelo DETRAN/DF e por representantes dos autorizatários do Sistema de Transporte Coletivo Escolar.

Portanto, ao editar o art. 30 do Decreto nº 37.332/2016, o Poder Executivo exorbitou do seu poder regulamentar, cabendo a sustação do referido ato normativo.

Ante o exposto, concluímos pela **ADMISSIBILIDADE** do presente projeto de decreto legislativo. No mérito, opinamos pela **APROVAÇÃO** do projeto de decreto legislativo, com a sustação do art. 30 do Decreto nº 37.332/2016, do Governador do Distrito Federal, nos termos do art. 60, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sala das Comissões, em

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Presidente


Deputada CELINA LEÃO
Relatora